



SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO
CONCORRÊNCIA Nº 01/2023
JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO E RESULTADO DA LICITAÇÃO
JULGAMENTO DE RECURSO

1. INTRODUÇÃO

1.1. Em decorrência da publicação no Diário Oficial da União (DOU) nº 233 de 08/12/2023, seção 3, página 139 (SEI 1524491) do julgamento da Fase de Habilitação e resultado final apresentados no âmbito da Concorrência nº 01/2023 (Processo 21000.000255/2022-66), que tem como objeto a concessão florestal das seguintes Unidades de Manejo Florestal: UMF I na Floresta Nacional de Irati, no estado do Paraná, UMF II na Floresta Nacional de Chapecó e UMF III na Floresta Nacional de Três Barras, ambas no estado de Santa Catarina, foi concedido o prazo legal para interposição de recursos e respectivas contrarrazões, nos termos do item 11.4 do instrumento convocatório, os quais atendem aos ditames do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

1.2. Foi apresentado, tempestivamente, recurso pela licitante Transportes E.A.E. LTDA. (SEI 1528668). Em seguida, a licitante Consórcio Domo Florestal apresentou, dentro do prazo, suas contrarrazões (SEI 1532029).

1.3. O presente relatório trata da análise, pela CEL, do recurso interposto referente à fase de habilitação e do resultado da licitação. Para a realização da análise e julgamento do recurso, foi considerada a contrarrazão, em todos os seus termos, e o disposto no edital da Concorrência nº 01/2023, nos seus anexos e na legislação aplicável à espécie.

2. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

2.1. A recorrente Transportes E.A.E. LTDA. (CNPJ nº 04.538.789/0001-90) apresentou recurso (SEI 1528668), em face de sua inabilitação, nos seguintes termos:

"(...) análise do mérito e justificativa do presente Recurso, sendo que a análise do art. 5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, merece ser transcrita e observada pelos seguintes motivos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (...)

DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

(...) Portanto, fica claro que, por questão de razoabilidade e prudência, nas hipóteses de falha sanável, a lei permite ao agente condutor do certame a realizar diligência apta a esclarecer ou complementar a instrução processual, nos moldes do previsto no art. 64 da Lei 14.133/2021. Aliás, no presente caso, o saneamento de falha por parte desta Digna Comissão não seria apenas uma faculdade, mas um dever, em face do princípio da vantajosidade, bem como em face do já aludido princípio do formalismo moderado.

Foram juntadas Declarações e Certidões que possibilitariam uma análise capaz de habilitar a Recorrente, ou então, poderia ter sido diligenciado sobre àquelas que motivaram sua inabilitação.

Da certidão do item 8.1.3.2, inciso i, última parte (ICMBio)

A ausência da certidão pelo ICMBio é suprida pelas declarações seguintes. Ainda, a Recorrente comprovou que realizou a solicitação da certidão, ou seja, as informações eram preexistentes, não podendo a Recorrente ser prejudicada, conforme fundamentado a seguir.

Inicialmente vamos elencar a Declaração objeto do Item 8.1.1.8, mais especificadamente o previsto nos seus itens I e II, constante do Envelope nº 03, "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", vejamos:

(...)

A Declaração objeto do Item 8.1.1.11, mais especificadamente os itens b e c, também constante do Envelope nº 03, "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", assim prevê:

(...)

Não diferente das Declarações acima transcritas, foram juntados no Envelope nº 03, "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", as Certidões firmadas pelos Órgãos Nacional, Estadual e Municipal, quais sejam, IBAMA, IMA e Prefeitura de Guatambu-SC, vejamos:

(...)

Diante das Declarações e Certidões acima, as quais foram juntadas no Envelope nº 03, "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", e o previsto no art. 64, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, temos que esta Digna Comissão poderia ter diligenciado sobre os documentos juntados, em especial por se tratar de condição pré-existente, vejamos o referido dispositivo mencionado e o entendimento do TCU sobre a matéria:

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (g.n.)

Decisão TCU através do Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

(...)

Ou seja, poderia ser diligenciado sobre as duas certidões tidas como não apresentadas, por analogia, por esta Digna Comissão, ou então ser solicitado que apresentasse justificativas a Empresa Recorrente a respeito, evitando formalismos excessivos e prejuízos irreparáveis ao Meio Ambiente e aos cofres Públicos Federais.

Segundo lições de Marçal JUSTEN FILHO:

"Se as informações estiverem disponíveis 'on line', caberá ao próprio pregoeiro, de ofício, realizar a consulta sobre a situação do licitante. Isso abrange não apenas as informações disponíveis em cadastros como o SICAF, mas também outras situações em que é possível acessar informações via Internet. Assim se passa com informações atinentes à Receita Federal, ao INSS e assim por diante." JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico. 6. ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 385.

Acerca do tema, também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Conforme podemos verificar, teriam outras Declarações e Certidões juntadas pela Empresa Recorrente no Envelope nº 03 "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" que poderiam atender ao mesmo fim daquela emitida pelo ICMBio, ou, então, esta Digna Comissão poderia ter diligenciado para que fosse melhor atendido o objeto do Certame, em especial frente a diferença dos valores apresentados pela Recorrente em relação aos demais colocados.

Da certidão do item 8.1.3.2, inciso iv, última parte (certidão negativa de Chapecó/SC)

No tocante a Certidão objeto do Item 8.1.3.2, Inciso IV, para proposta vinculada à UMF da FLONA de Chapecó, apresentação de certidão negativa de débito relativa a infrações ambientais, emitida pelo Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), órgão ambiental competente do estado de Santa Catarina, e dos órgãos ambientais municipais de meio ambiente de Guatambu / SC e Chapecó / SC, municípios em que a UMF se localiza, a de Guatambu foi atendida e a do Município de Chapecó, conforme documentos juntados, não foi fornecida.

(...)

Como o Município de Chapecó-SC não apresentou a Certidão solicitada, muito menos apresentou ou apresentaria documento informando sua falta de capacidade para emitir referida Certidão, motivo pelo qual se anexou Certidão Negativa de Tributos Municipais, a qual comprova que não existem Débitos tributários de quaisquer natureza, inclusive supostas Infrações e/ou crimes ambientais lançadas em dívida ativa, bem como, juntado protocolo que solicitou a Certidão nos termos do Edital, (...)

Conforme verificado acima, as informações contidas na Certidão objeto do Item 8.1.3.2, Inciso IV é suprida pelas certidões mencionadas acima, ou seja, desnecessária a exigência e indevida a inabilitação da empresa Recorrente. Além disso, a certidão se refere ao Município de Chapecó/SC, local de apenas 3,2% (três virgula dois por cento) da área de Floresta lícitada (UMFII), pois o restante está localizado no Município de Guatambu-SC. A inabilitação da Empresa Recorrente com base em uma certidão não emitida por um Município que detém menos de 4% da área em questão é manifestamente desproporcional. Além disso, tal medida viola diretamente o princípio do interesse público, especialmente quando se examina as circunstâncias específicas do caso em análise.

A Empresa Recorrente apresentou uma proposta significativamente mais vantajosa em comparação com as demais concorrentes. A inabilitação revela-se desarrazoada quando se constata que as informações contidas na referida certidão poderiam ser suplementadas pelo restante da documentação apresentada. Ademais, é pertinente destacar que a proposta da Empresa Recorrente destacou-se como a mais vantajosa, ampliando ainda mais a falta de razoabilidade na decisão de inabilitação.

Da igualdade entre as partes

(...)

Conforme se verifica na Ata da Reunião do dia 07/12/2023, onde a Recorrente foi inabilitada, esta Digna Comissão Especial considerou outros documentos de outra Licitante no tocante a UFM III, o que poderia ter ocorrido no caso em comento. A fundamentação utilizada pela Digna Comissão para considerar outros documentos da outra Licitante para suprir informações exigidas no edital foi a seguinte:

O processo licitatório é passível de ocorrência de erros formais, tais como: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital e ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope. Dessa forma, nos termos do item 11.3.6 do edital, por se tratar de erro formal, fica sanada a falha no atendimento ao item 8.1.2.4.3.

A fundamentação utilizada vai de encontro com a fundamentação utilizada para inabilitar a Empresa Recorrente, isso porque deveria considerar as informações das demais certidões juntadas, conforme exposto acima, quais suprem as informações da certidão do ICMBio e da certidão negativa ambiental de Chapecó/SC.

O princípio da igualdade entre os licitantes é impeditivo da discriminação entre os participantes. Com isso, a igualdade entre as licitantes não foi aplicada, causando prejuízos a Empresa Recorrente.

Por todo exposto, as certidões que ensejaram a inabilitação da empresa Recorrente eram supridas pelas demais documentações apresentadas. Caso a Digna Comissão entendesse pela necessidade das certidões, deveria diligenciar para obter as informações. As certidões foram solicitadas pela Empresa Recorrente, contudo, não foram fornecidas até a data do ato. Assim, junta com este, as certidões exigidas visando comprovar situação pré-existente e ratificar as informações contidas nos demais documentos já apresentados a Digna Comissão.

Diante do exposto e da documentação apresentada pela Recorrente para sua habilitação, requer, seja recebido o presente Recurso Administrativo e, ao final, seja julgado PROCEDENTE, determinado a Habilitação da empresa TRANSPORTES E.A.E. LTDA no presente Processo Licitatório (Edital de licitação para concessão florestal concorrência nº 01/2023), UMFII (Cidades de Guatambu/SC e Chapecó-SC)."

3. ANÁLISE

3.1. Ao questionar a decisão da CEL a recorrente alega que não foram atendidos alguns princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcrito:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)"

3.2. A CEL analisa que a decisão de inabilitação da empresa Transportadora E.A.E. está de acordo com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que foram observados os princípios da competitividade, da igualdade (e isonomia), da vinculação ao edital, da legalidade, da impessoalidade e do desenvolvimento nacional sustentável, conforme descreveremos a seguir.

3.2.1. Foi registrado em Ata (SEI 1518526), que a licitante TRANSPORTES E.A.E. LTDA. é considerada **inabilitada** por não apresentar, no ENVELOPE Nº 3, os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos nos itens 8.1.3.2 e 8.1.3.2.1 do edital, nos termos do item 8.6:

"Referente aos procedimentos de análise da documentação de habilitação contida no Envelope nº 3 da licitante TRANSPORTES E.A.E. LTDA. (CNPJ - 04.538.789/0001-90) cabem os seguintes registros. Não foi apresentada pela licitante certidão negativa de débito, relativas a infrações ambientais, emitida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), o que resulta em descumprimento parcial do inciso "i" do item 8.1.3.2 do edital. Também não foi apresentada pela licitante, certidão negativa de débito relativa a infrações ambientais, emitida por órgão ambiental municipal de meio ambiente de Chapecó/SC, município em que a UMF se localiza, o que resulta em descumprimento parcial do inciso "iv" do item 8.1.3.2 do edital, tal deficiência não foi suprida nos termos do item 8.1.3.2.1 do edital. A licitante apresentou cópias impressas de contato com a prefeitura daquele município, porém esses documentos são insuficientes para sanear esta impropriedade, uma vez que não foi apresentado documento previsto no item 8.5 do edital. Dessa forma, a licitante TRANSPORTES E.A.E. LTDA. é considerada **inabilitada** por não apresentar, no ENVELOPE Nº 3, os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos nos itens 8.1.3.2 e 8.1.3.2.1 deste edital, nos termos do item 8.6 do edital."

3.2.2. Os documentos que a recorrente deixou de apresentar estão previstos de maneira explícita no edital de licitação, com fundamento na Lei nº 11.284/2023, bem como no Decreto nº 6.063/2007, conforme transcrição a seguir:

Lei 11.284/2006:

"Art. 19. Além de outros requisitos previstos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de: [\[Redação dada pela Lei nº 14.590, de 2023\]](#);

I - débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental nos órgãos competentes integrantes do Sisnama;"

Decreto 6.063/2007:

"Art. 34. Para habilitação nas licitações de concessão florestal federais, a comprovação de ausência de débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental, prevista no inciso I do art. 19 da Lei nº 11.284, de 2006, dar-se-á por meio de documentos emitidos pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA da localização das unidades de manejo pretendidas e da sede do licitante, cuja emissão será preferencialmente por meio da Internet, nos termos do § 2º do mencionado art. 19 e do Decreto nº 5.975, de 2006."

Edital da Concorrência nº 01/2023:

8.1. As LICITANTES devem apresentar os seguintes DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, no prazo e local estabelecido nos itens 1.2 e 1.2.1:

(...)

8.1.3. Habilitação técnico-profissional:

(...)

8.1.3.2. Certidão negativa de débitos inscritos na dívida ativa, relativos a infrações ambientais:

(i) Para proposta vinculada a qualquer UMF objeto desta CONCESSÃO, apresentação de certidões negativas de débito, relativas a infrações ambientais, emitidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e pelo **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)**;

(...)

(iv) Para proposta vinculada à UMF da FLONA de Chapecó, apresentação de certidão negativa de débito relativa a infrações ambientais, emitida pelo (...), órgão ambiental competente do estado de Santa Catarina, e dos órgãos ambientais municipais de meio ambiente de Guatambu / SC e **Chapecó / SC**, municípios em que a UMF se localiza;

(...)

8.6. Será considerada inabilitada a LICITANTE que não apresentar, no ENVELOPE Nº 3, os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO exigidos por este EDITAL no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ou não comprovar sua habilitação por meio do SICAF. ” (grifamos)

3.2.3. Fica demonstrado assim que a decisão da CEL está de acordo com os princípios previstos no artigo 5º da Lei 14.133/2021, com ênfase nos princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

3.3. A recorrente conclui seu questionamento sobre a análise da CEL com a argumentação a seguir transcrita:

“Por todo exposto, as certidões que ensejaram a inabilitação da empresa Recorrente eram supridas pelas demais documentações apresentadas. Caso a Digna Comissão entendesse pela necessidade das certidões, deveria diligenciar para obter as informações. As certidões foram solicitadas pela Empresa Recorrente, contudo, não foram fornecidas até a data do ato. Assim, junta com este, as certidões exigidas visando comprovar situação pré-existente e ratificar as informações contidas nos demais documentos já apresentados a Digna Comissão.”

3.3.1. A CEL analisa que a argumentação da recorrente não prospera, pois:

I - O Envelope nº 3 apresentado pela recorrente não contém nenhum documento emitido por autoridade competente com potencial para suprir a necessidade de apresentação da certidão negativa de débito, relativa a infrações ambientais, emitida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), bem como certidão negativa de débito relativa a infrações ambientais, emitida por órgão ambiental municipal de meio ambiente de Chapecó/SC, município em que a UMF se localiza, exigidas, respectivamente, pelos incisos “i” e “iv” do item 8.1.3.2 do edital;

II - Conforme análise contida na Ata de Julgamento de Documentos de Habilitação (SEI 1518526), cópias impressas de contato com a prefeitura do município de Chapecó são insuficientes para sanear esta impropriedade, uma vez que não foi apresentado documento previsto no item 8.5 do edital;

III - A Certidão emitida pelo ICMBio (SEI 1528677) apresentada pela recorrente em sede de recurso, “visando comprovar situação pré-existente”, foi emitida em 12/12/2023, data posterior à abertura de envelopes, em 22/11/2023.

3.4. Dessa forma, a CEL mantém a **INABILITAÇÃO** da licitante TRANSPORTES E.A.E. LTDA. (CNPJ - 04.538.789/0001-90) pelo não atendimento parcial dos requisitos a que se referem os incisos “i” e “iv” do item 8.1.3.2 do edital de concessão.

Resultado da análise dos recursos da licitante TRANSPORTES E.A.E. LTDA.

3.5. A Comissão Especial de Licitação não acata o recurso da empresa licitante TRANSPORTES E.A.E. LTDA.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o aqui exposto, considerando a análise minuciosa do recurso e das respectivas contrarrazões, tempestivamente impetrados, e amparada nas disposições do edital da Concorrência nº 01/2023, seus anexos e na legislação aplicável à espécie, esta Comissão Especial de Licitação (CEL) conhece e não acata o recurso impetrado.

4.2. Assim, a CEL mantém o resultado da fase de habilitação e o resultado da licitação, a saber: **Para a UMF I)** habilitada e declarada vencedora da Concorrência nº 01/2023 a empresa IBEMA PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ — 84262.919/0001-56), **para a UMF III)** habilitada e declarada vencedora da Concorrência nº 01/2023 a empresa AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA. (CNPJ — 08.881.343/0001-14); e **para a UMF II)** inabilitada a empresa TRANSPORTES E.A.E. LTDA. (CNPJ - 04.538.789/0001-90) pelo não atendimento parcial dos requisitos a que se referem os incisos “i” e “iv” do item 8.1.3.2 do edital de concessão.

4.3. Encaminha-se a presente análise à autoridade superior – Diretor-Geral do SFB – informando o posicionamento da CEL de negar provimento ao recurso impetrado e manter sua decisão referente ao resultado da fase de habilitação e ao resultado da Concorrência 01/2023, para que esta seja ratificada ou reformada, em atendimento ao disposto no item 11.4.4 do edital, com fulcro no art. 165, I, § 2º, da Lei 14.133/2021.

(assinado eletronicamente)

Luísa Resende Rocha

Membro da Comissão Especial de Licitação - CEL

(assinado eletronicamente)

Paulo Sérgio Camargo

Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL

(assinado eletronicamente)

Maria Martini Marangon

Vice-Presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL

(assinado eletronicamente)

João Arthur Soccal Seyffarth

Membro da Comissão Especial de Licitação - CEL

(assinado eletronicamente)

Júlio César Raposo Ferreira

Membro da Comissão Especial de Licitação - CEL

(assinado eletronicamente)

Ediane Andreia Buligon

Membro da Comissão Especial de Licitação - CEL

Referência: Processo nº 21000.000255/2022-66

SEI nº 1533997



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sérgio Camargo**, Presidente da CEL, em 21/12/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luísa Resende Rocha**, Membros da CEL, em 21/12/2023, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Júlio César Raposo Ferreira**, Membros da CEL, em 21/12/2023, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Arthur Soccal Seyffarth, Analista Ambiental**, em 21/12/2023, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ediane Andreia Buligon, Membros da CEL**, em 21/12/2023, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Martini Marangon, Vice-Presidente da CEL**, em 21/12/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1533997** e o código CRC **6FF47E5D**.
